



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.404474-6/001  
**Relator:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Amauri Pinto Ferreira  
**Data do Julgamento:** 17/12/2025  
**Data da Publicação:** 18/12/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DIVULGAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA - ABALO À HONRA E À IMAGEM - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDUTA TEMERÁRIA E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CONFIGURAÇÃO.

- Comprovada, por meio das atas notariais e demais elementos probatórios, a divulgação precipitada e indevida de informações acerca de investigação de paternidade envolvendo o autor, é devida a indenização por dano moral, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

- Configura litigância de má-fé a conduta da parte que altera a verdade dos fatos, formula reconvenção destituída de pertinência e atua de forma temerária, contrariando os deveres de boa-fé e cooperação processual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.404474-6/001 - COMARCA DE INHAPIM - APELANTE(S): JORGE HENRIQUE DE MOURA - APELADO(A)(S): JOAO BOSCO ALEIXO DE OLIVEIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

DES. AMAURI PINTO FERREIRA  
RELATOR

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelação interposta por Jorge Henrique de Moura contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Inhapim nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por João Bosco Aleixo de Oliveira.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos reconventionais, nos seguintes termos:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, de modo a CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) título de indenização por danos morais, atualizado pelo IPCA a partir da data do arbitramento, com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso com término em 28/08/2024 e, após os juros serão estabelecidos pela SELIC, deduzido o IPCA nos termos da nova redação em artigos de nº 389 e nº 406 do Código Civil, após a vigência da lei 14.905/2024.

Resolvo, por consequência, o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC).

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Além disso, aplico ao demandado multa de litigância de má-fé no valor de 2% (dois) por cento do valor atualizado da causa, como fundamentado em tópico próprio.

II - JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção e, por conseguinte, condeno o reconvinente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa principal, conforme determinado no art. 292, II, do CPC.

Resolvo, por consequência, o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e respectiva baixa. (...)

Em síntese, o Juízo a quo entendeu comprovada a divulgação indevida e precipitada, pelo réu, de que o autor seria seu genitor, com reflexos negativos na reputação e na esfera familiar deste, reputando presentes os requisitos da responsabilidade civil.

O réu opôs embargos de declaração para ver apreciada a gratuidade, tendo o Juízo rejeitado os embargos e não concedido o benefício, ao fundamento de haver indícios de padrão de vida incompatível com a hipossuficiência.

Nas razões de apelação, o réu sustenta que a sentença deve ser anulada ou reformada, sob o argumento de ausência de prova do ato ilícito e de adoção, pelo juízo, de raciocínio baseado em presunções e conclusões subjetivas.

Afirma que jamais promoveu qualquer divulgação vexatória, limitando-se a exercer o direito de buscar sua origem biológica, o que não pode ser considerado ilícito.

Impugna também a multa por litigância de má-fé, alegando que não houve dolo nem alteração da verdade dos fatos, e requer, por fim, a anulação da decisão proferida nos embargos de declaração, sob o argumento de que houve distorção fática na menção a "viagens", quando, na realidade, teria ocorrido apenas uma única viagem internacional, há mais de cinco anos.

Reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça e postula, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS

Analisando os autos, verifica-se que não existem questões preliminares ou prejudiciais ao exame do mérito, razão pela qual passo à sua análise.

## MÉRITO

Inicialmente trato de analisar o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo apelante nesta instância, instruindo as razões recursais com novos documentos destinados a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Ainda que tais documentos tenham sido apresentados após a sentença, não se trata de prova estranha ao objeto do processo ou de inovação recursal, mas de elementos voltados a demonstrar a real condição financeira da parte, com o fim de fundamentar pedido de natureza processual, o qual pode ser formulado e apreciado a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme autorizam os §§ 1º e 7º do art. 99 do Código de Processo Civil:

"§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença."

"§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o relator poderá concedê-la ou indeferi-la, no todo ou em parte."

Assim, não incidem as limitações dos arts. 434 e 435 do CPC, uma vez que tais documentos não visam à rediscussão do mérito, mas ao exame de questão de ordem pública, que pode ser analisada pelo Tribunal a qualquer tempo.

Ademais, como é amplamente reconhecido, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária gratuita passou a ser normatizada pelo artigo 98 dessa atual legislação:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Do mesmo modo, o art. 99, §§2º e 3º do referido diploma legal dispõe que:

Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso ou em recurso.

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura a assistência jurídica abrangente àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Portanto, para a concessão do benefício, não se limita à mera declaração de pobreza, pois este documento estabelece apenas uma presunção relativa de veracidade, passível de ser contestada pelo Juiz, que deve fundamentar os elementos que o levaram a discordar da declaração apresentada pelo requerente.

Portanto, conclui-se que, para a avaliação em sede recursal da alegada hipossuficiência, torna-se necessário examinar o conjunto probatório apresentado pela parte requerente, a fim de verificar sua impossibilidade de suportar as despesas processuais sem prejudicar sua subsistência.

No caso em exame, ao analisar os elementos constantes dos autos, inclusive os documentos apresentados em cumprimento ao despacho de ordem nº 112, verifico que, embora o juízo a quo tenha indeferido o benefício sob o fundamento de existirem indícios de padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência, os novos documentos trazidos aos autos evidenciam realidade diversa, como demonstram os extratos bancários, os contracheques e a ausência de declarações de imposto de renda, restando comprovado que o apelante faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No plano do mérito, a controvérsia reside em saber se a conduta do apelante, consistente na divulgação precipitada, perante a comunidade local, de que o apelado seria seu genitor, antes de resultado conclusivo de exame, ultrapassou o exercício regular do direito de investigação de origem genética para ingressar no campo do ato ilícito indenizável.

Destaco que no caso em estudo, a responsabilidade em discussão é de natureza extracontratual, pelo que, para que emergja o dever de indenizar oponível a parte ré deve-se perquirir pela satisfação dos quatro requisitos essenciais para tanto, quais sejam, o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, tudo em observância ao que preleciona os arts. 186, 187 e 927 do CC:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse sentido é lição doutrinária sobre o tema em comento:

"Optamos assim por uma classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, cujos

elementos são: (a) ato ilícito; (b) culpa; (c) dano; (d) nexos causal.(...)" (Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Filipe Peixoto Braga Netto, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil -, Vol. 3, Editora Atlas, p.123)

No caso dos autos, o conjunto probatório produzido revela que o apelante, de maneira voluntária e antes mesmo da conclusão dos exames de DNA, divulgou publicamente, em ambiente comunitário restrito e de intensa convivência social, que o apelado seria seu pai biológico.

Essa divulgação extrapolou o âmbito íntimo e reservado de uma investigação de paternidade que, em essência, é um direito personalíssimo e legítimo e ganhou contornos de publicidade indevida, apta a gerar dano à honra e à imagem do autor.

Com efeito, as atas notariais acostadas ao processo, elaboradas por determinação judicial, contêm declarações convergentes de diversas pessoas da comunidade de Inhapim, confirmando que a informação acerca da suposta paternidade circulou amplamente, acompanhada de comentários que expunham o apelado e sua família a constrangimentos.

A ata notarial firmada por Sônia Dalva de Freitas Rosa, pessoa que conhece as famílias envolvidas há mais de cinquenta anos, reforça o contexto de fragilidade emocional que envolve a mãe do apelante e o próprio réu, descrevendo o episódio de forma compreensiva, mas também confirmando a notoriedade do fato na cidade.

Segundo a declarante, embora Jorge Henrique de Moura viva sofrimento íntimo pela ausência de identificação paterna, o assunto é amplamente conhecido na localidade, e as pessoas evitam tratá-lo publicamente "porque ele fica muito envergonhado".

A testemunha afirma, ainda, que "todos na cidade sabem" da busca do réu pela origem, o que demonstra, de forma inequívoca, que a questão transbordou da esfera privada e tornou-se de domínio público, gerando, por consequência, a exposição indevida do nome do autor.

Essa prova confirma o que já havia sido delineado na sentença: que o apelante, ainda que movido por desejo legítimo de conhecer suas origens, ultrapassou o limite da licitude ao tornar público o nome e a história pessoal de terceiros, imputando ao autor, pessoa idosa, de reconhecida reputação e policial militar reformado, uma paternidade não comprovada, com impacto direto em sua imagem e na tranquilidade de sua família.

O exercício do direito de investigação de paternidade, embora constitucionalmente assegurado (art. 227, § 6º, da CF/88), não se reveste de caráter absoluto. Deve ser conduzido com reserva, boa-fé e respeito à dignidade dos envolvidos.

Quando extrapola esses limites, configurando abuso de direito, subsume-se à hipótese prevista no art. 187 do Código Civil, que considera ilícito "o exercício de um direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Quanto ao valor da indenização, digo que a presente Ação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, logo sua fixação deve ser realizada de maneira consentânea, visando efetivamente compensar o lesado pelo vilipêndio ao seu patrimônio jurídico imaterial, todavia sem excessos. A baliza para tanto, à toda evidência, será o caso em concreto, à luz do princípio da razoabilidade, considerando a dimensão da lesão. Se deve perquirir pela satisfação do binômico prevenção/compensação de modo a, simultaneamente, incutir no agente do ato lição propedêutica, desestimulando a repetição de ações similares, e propiciar compensação ao lesado:

"Até porque a indenização por dano moral tem natureza compensatória, não servindo para, efetivamente, reparar o prejuízo sofrido (afinal, aquele dano não tem preço). E exige-se equilíbrio no arbitramento do valor indenizatório: não pode ser leve a ponto de não servir de desestímulo ao lesante, nem robusta de modo a propiciar o enriquecimento sem causa da vítima." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.223)

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive deste egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA PISTA DE

ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PROBATÓRIO - DANOS MORAIS - ÓBITO- DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS - MARCO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CONTRIBUIÇÃO PARA ECONOMIA FAMILIAR

(...)

3. Compete ao julgador, estipular eqüitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...) (TJMG - Apelação Cível 1.0518.10.014697-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

No caso dos autos, entendo justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em 1ª Instância.

Julgo que ponderadas as circunstâncias do caso, em especial a culpa da parte ré, a extensão e gravidade das lesões causadas, o porte econômico das partes, a responsabilidade da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que a indenização deve promover, que o valor suso apontado é justo.

Ademais, a percepção do importe em questão não propicia a caracterização de enriquecimento ilícito, tendo em vista a grandeza da lesão imputada, art. 944 do CC:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Logo, indevida sua minoração.

Quanto à litigância de má-fé, entendo, assim como o juízo de origem, que o comportamento processual do apelante transbordou os limites da lealdade e boa-fé que devem nortear a atuação das partes em juízo.

O art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil, impõe a todos que participam do processo o dever de expor os fatos conforme a verdade e de não formular pretensões ou alegações destituídas de fundamento.

Por sua vez, o art. 80, inciso II, do mesmo diploma, estabelece que "considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos", prevendo ainda, em seu inciso V, a conduta de quem "procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

No caso concreto, observa-se que o apelante, ao longo da tramitação, não apenas tentou minimizar a própria conduta, mas também distorceu circunstâncias fáticas relevantes, a fim de imputar ao apelado a responsabilidade pela ampla divulgação dos fatos. S

Sustentou, em diversas manifestações, que jamais teria revelado a terceiros o conteúdo da investigação de paternidade, quando as provas produzidas comprovam precisamente o contrário, revelando que a narrativa de suposta inocuidade foi conscientemente construída em desacordo com a realidade dos fatos.

Ademais, o apelante ajuizou reconvenção totalmente dissociada do objeto principal da demanda, formulando pretensão indenizatória sobre supostos danos que, sabidamente, derivavam de sua própria conduta, em manifesta tentativa de inverter os papéis processuais e confundir o objeto litigioso, o que denota nítido comportamento temerário.

Essa postura caracteriza o uso abusivo do processo, que deve ser coibido sempre que constatada a intenção deliberada da parte de distorcer os fatos ou de utilizar o processo como instrumento de constrangimento ou retaliação.

Assim, a manutenção da multa é medida que se impõe, não apenas como reprimenda individual, mas também como reafirmação institucional do dever de boa-fé que permeia todo o sistema processual contemporâneo, tal como delineado no art. 5º do CPC.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Defiro ao apelante os benefícios da gratuidade judiciária.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"